



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 556
Decisão da CEEC	Nº 010/2025	
Referência	Processo Nº 1213479/2024	
Interessada	VETOR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI - ME	

EMENTA: Aprova a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, por infração a alínea “e” do Art. 6º da Lei Nº 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **556**, apreciando o Processo Nº **1213479/2024**, que versa sobre Auto de Infração Nº **700006056/2024** contra a Pessoa Jurídica **VETOR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI - ME**, por ser Pessoa Jurídica sem profissional técnico no quadro técnico da empresa, e; **considerando** que tal fato constitui infração a alínea “e” do Art. 6º da Lei Nº 5.194/66, que diz: “art. 6º - exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou de engenheiro-agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei; **considerando** o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; **considerando** que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; **considerando** que a pessoa jurídica autuada teve ciência do auto de infração em 23/12/2024, conforme AR anexado ao processo; **considerando** que, até a presente data, não foi identificada a regularização do fato gerador da infração, conforme consulta em anexo; **considerando** que a pessoa jurídica autuada se encontra com sua situação de registro ATIVA, nos assentamentos deste Regional, e com a sua anuidade em dia; **considerando** que não identificamos, até a presente data, solicitação de protocolo de interrupção de empresa, conforme consulta em anexo; **considerando** que a pessoa jurídica se encontra ATIVA, na Receita Federal, conforme Cartão de CNPJ; **considerando** que a empresa autuada apresentou defesa tempestiva (dentro do prazo) escrita no prazo legal, nos termos do artigo 10º da Resolução 1.008/2.004 Confea, parágrafo único, onde: a) alega que a empresa está inativa (sem operação) e não tem obrigatoriedade de manter profissional habilitado em seu quadro; b) alega que a Lei nº 5.194/66 exige responsável técnico se a empresa estiver em atividade; c) alega que por não estar em atividade, a multa deve ser atenuada e d) solicita a reconsideração da multa imposta, uma vez que a empresa não estava em atividade, no período da autuação, não havendo a necessidade de manter profissional na mesma; **considerando** que não detectamos nenhum documento, anexo ao protocolo, que comprove o período de inatividade alegado pela empresa na defesa apresentada; **considerando** que a empresa, após a regularização do fato gerador e pagamento da penalidade, pode solicitar a interrupção de seu registro, ficando assim desobrigada a pagamento de anuidades e de outras cobranças legais; considerando que o assunto em questão é fundamentado por meio da: -Resolução nº 1.008/04 Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; -Resolução nº 1.047, DE 28 de maio de 2013 – altera a Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

infração e aplicação de penalidades; -Lei 5.194/66 Confea, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo e dá outras providências; Resolução 1.066/2015, de 25 de setembro de 2015 que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea, e dá outras providências; e -Decisão Plenária nº 1.240/23 Confea que atualiza os valores de serviços, multas e anuidades a serem cobrados pelo Sistema Confea/Crea no exercício 2024, e dá outra providência, **DECIDIU** aprovar por unanimidade a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 700005941/2024**, por infração a alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194/667, devendo ser aplicada a **PENALIDADE MÁXIMA**, com seu valor atualizado conforme estabelecido por meio da alínea “e” do art. 73 da Lei 5.194/66 tendo em vista que, até a presente data, não houve regularização do fato gerador e nem pagamento da multa respectiva. Coordenou a sessão na modalidade presencial o Senhor Eng. Civil Edmilson Alter Campos Martins, estiveram participando os seguintes Conselheiros (as): Eng^a Civ. **Leila Laureano dos Santos**, Eng. Civ. **Raphael Lins de Abreu Freitas**, Eng^a Civ. **Veriane Vieira dos Passos**, Eng. Civ. **Severino Pereira da S. Junior**, Eng^a Civ. **Simone Cristina Coêlho Guimarães**, Eng^a Civ. **Candida Régia Bezerra de Andrade**, Eng. Civ. **Otávio Alfredo Falcão de Oliveira Lima**, Eng^a Civ. **Rebecca Maria Barbosa S. de Menezes Sá**, Eng. Civ. **Daniel Pedro Ricardo Cordeiro Barbosa**, Eng. Civ. **Antônio Mousinho Fernandes Filho** e o Representante do Plenário da Câmara Eng. Eletric. **Antônio da Cunha Cavalcanti**.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 17 de fevereiro de 2025.

Edmilson Alter Campos Martins

Eng. Civil. Edmilson Alter Campos Martins
Coordenador da CEEC – Crea/PB